

7.05.05 – História / História do Brasil.

ESCRAVOS E LIBERTOS, A CONCEPÇÃO DE CIDADANIA NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1824

Jader José Queiroz Corsi¹, Amilcar Torrão Filho²

1. Estudante de IC da Fac.de Ciências Sociais da PUC-SP
2. FACSOC-PUC-SP - Departamento de História / Orientador

Resumo:

Neste trabalho investiguei os sentidos polissêmicos do conceito de cidadania incididos nas atas da Assembleia Constituinte de 1823 e na Carta Constitucional de 1824, bem como sua relação com o mundo dos escravizados, libertos e livres de cor do Império do Brasil. Os resultados foram encontrados seguindo a metodologia da História Social, História dos Conceitos, História do Direito e História Política. Almejando compreender a ideologia que permeava a mentalidade da elite política, discuti aspectos do liberalismo e do constitucionalismo, de maneira a entender como essas tendências modernas interferiram na concepção de cidadania frente à população do Brasil oitocentista etnicamente multifacetada. Na sociedade escravocrata do século XIX as designações sociais e raciais, exploradas como marcas linguísticas, permaneciam como fator de distinção social importante. Sendo assim, interpretei o significado dos termos *liberto*, *escravo*, *crioulo*, *ingênuo*, *ladino* e *boçal* a fim de concluir a influência dos mesmos para estabelecer o lugar social do sujeito conforme a sua herança étnica/racial africana. Na formação do Estado Constitucional foi promulgada a primeira legislação imperial. Através da união dos interesses da elite política com setores da elite escravocrata foi erigida uma nova ordem jurídica sem destruir as hierarquias raciais sustentadas pela escravidão africana, até então vital para a estabilidade econômica do novo país. Esse fato contribuiu para a estratificação racial da sociedade, de modo a racializar a concepção de cidadania. Por isso, concluiu-se que o conceito de nação, liberdade, propriedade, civilização e cidadania continham em sua essência a racialização – hierarquia racial e diferenciação de fundo étnico. Os direitos à cidadania, concedidos para os libertos e livres de cor, foram conquistas destes grupos por via da pressão econômica, ou pelo medo branco, espectro que circulava entre os constituintes de que essas minorias conduzissem seu próprio projeto de nação através de revoltas negras.

Palavras-chave: História do Brasil Império; Escravidão; Cidadania e liberdade.

Apoio financeiro: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE.

Trabalho selecionado para a JNIC pela instituição: PUC-SP.

Introdução:

*Quem imprime seus versos, quem passeia,
Quem sobe a deputado, até ministro,
Quem é mesmo eleitor, embora sábio,
Embora gênio, talentosa fronte,
Alma romana, se não tem dinheiro?
Fora a canalha de vazios bolsos!
O mundo é para todos... Certamente*
(Álvares de Azevedo. A lira dos vinte anos. 1853).

Certamente para ser um cidadão com direitos políticos e civis plenos, no Brasil do oitocentos, era necessário ter dinheiro e, principalmente, propriedade, sem o qual não era possível participar das eleições primárias e, muito menos, exercer a liberdade. Nesse trabalho irei pensar o conceito de cidadania no Brasil com o objetivo de compreender quais eram os obstáculos para o seu exercício encontrados pela população escrava, liberta e nascida livre de cor. O desafio aparece a partir da análise dos sentidos empregados nos dizeres dos deputados constituintes sobre os habitantes do Brasil até a promulgação da primeira legislação do império, a Carta constitucional de 1824, a fim de encontrar a posição destinada aos três grupos da população

acima delimitados.

Nesse período de transformações paradigmáticas modernas, os termos como nação, povo, liberdade, representação, Estado e cidadania vinham gradativamente alterando suas significâncias. Para a classe dominante era necessário construir a identidade nacional e definir o que se pretendia por cidadão. A imprensa, por sua vez, fornecia um canal para a formação da opinião pública, estabelecendo discussões em torno dos termos ilustrados. (Ribeiro, 2009; Habermas, 2014).

O debate acerca do conceito de cidadania nas assembleias começara no dia 23 de setembro. Durante a discussão o conceito de cidadania seguiu caminhos distintos através da linguagem política e das transformações de significado que vinha ganhando e recebendo através da realidade histórica do país. Mesmo com o fechamento da constituinte, estabelecido por decreto imperial, em 24 de novembro do mesmo ano, irei investigar as considerações que esses deputados fizeram sobre a questão negra. Acima de tudo, porque os dizeres constituintes contêm aspectos políticos e sociais fundantes da nova ordem constitucional moderna. (Slemian, 2009, p. 80).

A consolidação das alianças e uniões escravistas na formação do pacto nacional agravaria a ideia de que nem todos os habitantes da nação poderiam ser cidadãos. Primeiro, porque, para ser cidadão era necessário ser livre, e os escravos, como habitantes estrangeiros ou brasileiros, eram propriedade, logo não poderiam ser cidadãos. Segundo, a condição de propriedade era garantida pelo direito natural, vital ao pensamento liberal da época. Na nação em construção, entre rupturas e continuidades, era incorporado na estrutura da escravidão novos paradigmas modernos. Ser proprietário de escravos era sinal de distinção e passaria a significar o símbolo mais importante de liberdade. (Salles e Marquese, 2016).

No decorrer desse trabalho analisarei a pertinência do medo branco, denominado como haitianismo, presente na mentalidade da classe dominante da época, que tinha grande temor das possíveis rebeliões escravas.¹ O haitianismo para Gomes e Roquinaldo (2008) carrega o significado das tensões raciais existentes naquele período, assim como foi a maneira de justificar a exclusão da condição de cidadania desses grupos inferiorizados. Para os autores o haitianismo evocava justamente o papel que a questão racial poderia ter em termos políticos numa nação emergente.

Com isso, me atento ao conceito de cidadania construído sobre a continuidade da escravidão, e a condição das três camadas marginalizadas - escravos, libertos e população de cor nascida livre. Para analisar seus significados levarei como ponto de partida o que Reinhart Koselleck considera sobre a expressão "conceito":

O sentido de uma palavra pode ser determinado pelo seu uso. Um conceito, ao contrário, para poder ser um conceito, deve manter-se polissêmico. Embora o conceito também esteja associado à palavra, ele é mais do que uma palavra: uma palavra se torna um conceito se a totalidade das circunstâncias político-sociais e empíricas, nas quais e para as quais essa palavra é usada, se agrega a ela. (Koselleck, 2006, p. 109).

Como um conceito o termo cidadania possui uma multiplicidade de elementos e vocábulos responsáveis por agregar seu significado, por definição, polissêmico.

Objetivos:

- Discutir a formação da cidadania brasileira e o lugar do escravo e liberto no processo de estruturação dos direitos civis e políticos entre 1823 e 1824.
- Interpretar a Constituição Política do Brasil Império de 1824 e seu conteúdo racializante.
- Compreender algumas das origens da sociedade excludente e racista brasileira
- Analisar os significados das marcas linguísticas que estereotipavam a população africana e afro-brasileira.

Metodologia:

A metodologia adequada ao exame minucioso e que melhor forneceu meios de questionar a Constituição de 1824 e as atas da Assembleia Geral de 1823 foi a da História Social. Através da produção historiográfica da História Social, foi possível contornar minuciosamente a experiência de vida dos escravizados, libertos e livres de cor que viviam no Brasil oitocentista. Como também permitiu relacionar as expectativas com a liberdade, cidadania e escravidão estabelecidas pelos africanos e seus descendentes

¹ Referência a Revolução de escravos na Ilha de São Domingos (pautada em ideias liberais radicais advindas de julho de 1789 da França) e que poderia se transformar em uma realidade também no Brasil, principalmente se insistissem, como o deputado Maia o fazia, na defesa e propagação de cidadania para os escravos. (Reis, 1989; Queiroz, 2017).

durante a formação do Estado de Direito brasileiro.

A investigação sistemática da historiografia da escravidão, da cidadania no século XIX e de estudos africanistas conduziu todo o trabalho científico.

Para chegar ao cerne do conceito de cidadania foi necessário analisar pormenorizadamente as fontes da Assembleia Geral, Legislativa e Constituinte do Império do Brasil de 1823, documentos dos quais foram retirados todos os dizeres dos deputados brasileiros quando realizada referência a relação da população africana e seus descendentes (escravos ou livres - libertos ou livres de cor) com os direitos civis e políticos.

A utilização da primeira carta constitucional brasileira como fonte principal da pesquisa teve papel substancial para o desenvolvimento e aprofundamento das investigações sobre o conceito de cidadania no mundo dos negros escravizados e livres do Brasil oitocentista. A análise teve seu recorte temporal nos anos de 1823 e 1824, para maior especificidade e estudo metuculoso do conceito de cidadania na formação do Estado Liberal.

Resultados e Discussão:

O conceito de cidadania no século XIX, em tempos de ampla influência do constitucionalismo, estava dividido entre direitos políticos e direitos civis. Tal afirmação pôde ser identificada nos dizeres da Assembleia Constituinte de 1823. Nos direitos políticos estabeleciam-se todos aqueles que poderiam compor as esferas de participação política, os direitos civis estabelecia a proteção e exercício de todas as garantias de liberdade, circulação, acesso à propriedade, livre iniciativa. A divisão dos direitos criava o cidadão passivo, detentor somente dos direitos civis, e o cidadão ativo, aquele que tem acesso a ambos os direitos. No império brasileiro, o acesso aos direitos políticos era determinado pela renda anual, ou, no caso específico dos libertos nascidos no Brasil, a exclusão desse direito estava relacionada à proximidade desses indivíduos com o mundo da escravidão, mesmo que não explicitamente declarada como a razão da inclusão dos libertos enquanto cidadãos passivos.

Nesse escrutínio ficou evidente, através dos dizeres constituintes e no próprio texto constitucional, a barreira legal posta para os escravos acessarem todos os espaços de participação política e para terem acesso aos meios de proteção de seus direitos civis. Foi possível identificar essa questão de exclusão mesmo que não exista uma referência direta a essa camada da sociedade na Carta Constitucional. Cheguei ainda à afirmação de que os escravos não eram incluídos na categoria de cidadãos, pelo fato de que o brasileiro era referido como cidadão a partir da condição de liberdade e acesso à propriedade. Mesmo que houvesse escravos nascidos no Brasil, indivíduos que eram categorizados como crioulos adquiriam certa mobilidade social por essa condição. E entre os escravos existia a dualidade categórica de boçal e ladino, que, também, poderiam garantir menor ou maior mobilidade social.

Propriamente dito, o escravo não era livre e sim propriedade do senhor. Em uma interpretação subjetiva desse enunciado, cheguei à conclusão de que os escravizados enquanto propriedade não compunham o grupo social reconhecido como livre, logo não poderiam gozar das prerrogativas postas aos cidadãos. O conceito de cidadania, a partir dessas constatações, começou a ganhar contornos raciais, sendo assim, para ser cidadão a etnia passava a ser fator de diferenciação.

A partir daí me aprofundi sobre o termo "propriedade", dado que havia me inquietado, concluindo que este seria o alicerce mais importante da sociedade escravocrata, respectivamente como principal fator para acessar ou impedir a categorização de cidadão. Apontada como um símbolo de distinção social, de herança colonial, a propriedade humana no Estado Liberal em formação hierarquizava a sociedade brasileira a ponto de segregar seus membros que possuíssem marcas da escravidão. A marca mais evidente era a cor da pele; depois vinha a condição de liberdade e nacionalidade; em seguida, como indiscutível fator de distinção social, estava a propriedade que poderia garantir a mobilidade social para os negros livres (libertos ou nascidos livres). Inclusive, tal fato justifica a compra de escravos por libertos durante o processo de construção do Estado de Direito Liberal.

No caso dos libertos, termo identificado na Carta Magna de 1824, o direito a participação política estava limitado. Primeiro, era-lhe concedido a composição nas eleições como votantes de primeira ordem; segundo, não era permitido aos libertos votar na segunda etapa das eleições, sendo aqui uma restrição ao exercício de cidadania; terceiro, era expressamente impedido aos libertos concorrer a cargos públicos, mais uma barreira para ser de fato cidadão.

Por essas limitações constitucionais, pude concluir que os libertos ocupavam uma segunda categoria de cidadãos. Principalmente por carregarem as citadas marcas da escravidão, que era a condição anterior desses indivíduos antes da conquista da liberdade. Ou seja, por terem as características fenotípicas e culturais que o projeto de nação não aceitava como adequado para uma civilização moderna, os libertos encontravam barreiras no caminho de afirmação enquanto cidadãos.

A condição dos libertos poderia variar conforme a nacionalidade. Se fossem nascidos no Brasil, adquiriam prontamente o título de cidadãos; esse grupo era categorizado como crioulos. Enquanto nascido na África, o escravizado, quando conquistava o título de liberdade, não era considerado cidadão; logo essa categoria de liberto não teria a proteção do Estado em diversos patamares.

Assim foi identificado, dentro da condição de nacionalidade, duas percepções de ser liberto. O africano não era inserido na sociedade dos livres enquanto cidadão, e por sua vez, o crioulo era inserido na categoria de cidadão com algumas limitações. Nesse ponto, africano e crioulo estavam separados no conceito de cidadania. Nos dois casos, a propriedade, inclusive a mais importante da época, o escravo, era um símbolo de distinção social que garantia ao africano e crioulo libertos certa mobilidade social.

Por outro lado, africano e crioulo se aproximavam, numa interpretação da condição étnica comum, mesmo sendo reconhecidos juridicamente como diferentes. Com outras palavras, a intersecção das duas categorias de nacionalidade, africano e crioulo, como as categorias de liberdade, escravizados, libertos e livres de cor, estava na ancestralidade comum que continham. Pode-se dizer que ambos encontravam barreiras no exercício da cidadania por existir o fator de discriminação racial que moldava a primeira legislação imperial.

A intersecção desses grupos foi identificada pelo que todos os negros compartilhavam: a etnia. Ou seja, ser negro ou pardo na sociedade escravocrata implicava uma série de restrições e impedimentos para acessar ou exercer plenamente a cidadania.

A justificativa da exclusão desses grupos categorizados da sociedade pode ser encontrada nos paradigmas modernos de cidadania, que era compreendido através de um prisma eurocêntrico. E, ao serem incorporados pela elite intelectual e política brasileira, estava estabelecido quais os respectivos grupos sociais e étnicos que iriam integrar as esferas de poder e quais iriam ser reconhecidos como detentores de direitos políticos e civis. Por essa perspectiva, a cidadania era um direito a ser conquistado com maior ou menor amplitude conforme variava a tonalidade da pele.

Sendo assim, identifiquei nesse período a racialização da sociedade brasileira. Em outras palavras, a construção do Estado de Direito estava acompanhada da segregação racial, caso da conciliação da herança colonial² escravista com a inauguração de um Estado Nacional. Esta questão pode ser melhor explicada através da adaptação de paradigmas modernos de cidadania com a ordem escravocrata.

Em outros termos, os africanos e seus descendentes estavam fadados a exclusão da sociedade brasileira como cidadãos independentemente da condição jurídica de liberdade. Essa questão de exclusão está associada a origem étnica, pois os paradigmas modernos aos serem conduzidos por um prisma eurocêntrico influenciavam na criação de um modelo de cidadão, no qual a população de cor, de origem comum africana, não poderia ser inserida.

Conclusões:

Em 25 de março de 1824 era promulgada a primeira Carta Constitucional brasileira; a partir daquele momento o conjunto de leis nela dispostos passava a compor a primeira legislação imperial.

Na primeira legislação imperial da nova nação era estabelecido quem seriam os cidadãos brasileiros com os direitos e deveres que lhes eram garantidos legalmente. A contradição de uma constituição liberal estava na realidade social e econômica e era dependente da instituição da escravidão.

Ou seja, os cidadãos brasileiros surgiam em meio a uma massa populacional gigantesca de africanos e crioulos ainda escravizados. O percalço da escravidão não foi tratado na Carta Constitucional; a menção ao sistema de exploração forçada e tráfico transatlântico de africanos e seus descendentes somente foi matéria de discussão dos deputados constituintes em 1823, os quais passaram pelo tema com grande embaraço. Parafraseando o que disse Neuza Zattar (2007), os responsáveis pela elaboração da constituição, ao falarem da cidadania e da massa de libertos, livres de cor e escravos, começaram a cair em um sentido movediço. Por conseguinte, a condição social dos escravos e a diferenciação racial latente daquela sociedade do oitocentos para com os libertos e livres de cor, não foram delineadas e dispostas para serem erradicadas no novo país.

Diante da proporção de negros e pardos, libertos ou livres, os responsáveis por redigir a constituição integraram todos os ingênuos – nascidos livres – e libertos como cidadãos brasileiros. Chegou-se a três conclusões sobre esse fato. Primeiro, o espectro do liberalismo enquanto ideologia, que incluía todos os livres e proprietários na gama dos cidadãos. Segundo, a importância econômica e a influência estabelecida pelos livres de cor e libertos em suas redes de interlocução, solidariedade, trabalho, política que forçava o reconhecimento de direitos iguais para os de mesma condição econômica. Terceiro, o medo branco da elite política e escravocrata, de que esses grupos poderiam desenvolver seu próprio projeto nacional

² Herança colonial foi um termo utilizado por Florestan Fernandes para demonstrar o paradoxo da escravidão com a formação do Estado Liberal, no período seguinte a emancipação política do Brasil. O termo foi difundido no livro organizado por Octavio Ianni (2011) *"Florestan Fernandes: sociologia crítica e militante"*.

desencadeados por sublevações e rebeliões, como a que havia ocorrido na ilha de São Domingos e que desenvolveu a Revolução do Haiti. Isto forçou-os a incluírem os libertos e livres de cor enquanto cidadãos, mesmo que estes primeiros com os direitos políticos restritos.

O silêncio constitucional liberal diante da escravidão legitimou a continuidade do tráfico transatlântico de africanos e naturalizou a propriedade humana como um direito inviolável. Esta mesma omissão diante da hierarquia racial aprofundou como símbolo de distinção social a cor da pele. Esses dois aspectos, compreendidos como traços da herança colonial de longa duração, secularmente erigidos na América Portuguesa, tornaram a cidadania racializada em sua essência.

A inclusão dos libertos na categoria de cidadãos com os direitos políticos limitados desvelou o fundo racista da constituição liberal. A única razão da restrição aos direitos desse grupo estava relacionada com a ancestralidade africana e com a proximidade desses indivíduos com o mundo da escravidão; o estigma da raça estava assentando o solo liberal da nação. O propósito de incluir uma categoria social distinta na carta de direitos resume a necessidade de justificar a continuidade da escravidão e, junto a essa instituição, o Estado Liberal mantinha a estrutura hierárquica baseada na cor da pele, estabelecendo como princípios gerais e mais elevados da nação a segregação étnica na sociedade imperial.

Perante as afirmações acima colocadas, as quais foram alcançadas por mim no período de duração da iniciação científica, levanto uma inquietação frente ao sistema jurídico brasileiro. Levando em consideração o assentamento de uma hierarquia jurídica racial na construção do Estado Constitucional Brasileiro: como a condição étnica/racial dos afrodescendentes brasileiros passou a interferir no julgamento sentenciado pelo juiz após a primeira legislação imperial? Acrescentando a pertinência de uma cultura jurídica com valores morais assentados na hierarquia racial, qual a interferência dos axiomas jurídicos para o julgamento do sujeito escravizado, liberto ou livre de cor?

O preconceito racial que criava diversos atos de discriminação racial teria no passado escravista de cunho liberal as suas raízes da desigualdade transformadas e permeadas no tempo e em continuidade no presente. A historicidade da racialização da cidadania pode ser identificada na relação da escravidão com a Carta Constitucional de 1824, como tentei demonstrar ao longo da redação da pesquisa.

Referências bibliográficas:

- CUNHA, Manuela Carneiro da. **Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África**. 2º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- GOMES, Flavio dos Santos; FERREIRA, Roquinaldo. **A miragem da miscigenação**. Novos Estudos, CEBRAP, 80, p. 141-160, 2008.
- KLEIN, Hebert S.; LUNA, Francisco Vidal. **Escravidão no Brasil**. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Imprensa Oficial; EDUSP, 2010.
- KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Tradução por Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão da tradução por César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto; ED. PUC-Rio, 2006.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão negra no Brasil**. Assessora de pesquisa Soraya Silva Moura. São Paulo: Editora da USP, 2013.
- QUEIROZ, Marcus Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Brasília: Universidade de Brasília, 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Área de concentração: Direito, Estado e Constituição. Linha de pesquisa: Constituição e Democracia, UNB, Brasília: 2017.
- SLEMIAN; GARRIGA. **“Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850)**. Revista de História, São Paulo, Nº 169, p. 181-221, Julho/Dezembro. 2013.
- SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, Fapesp, 2009.
- ZATTAR, Neuza Benedita da Silva. **O cidadão liberto na Constituição Imperial: um jogo enunciativo entre o legal e o real**. Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas, 2007. 201 f. Tese (Doutorado), Instituto de Estudos da Linguagem, UNICAMP, Campinas, SP: 2007.